



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.

DESPACHO: 10/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

61 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a fixação de prazos para apreciação e julgamento das contas dos Chefes dos Poderes Executivos das três esferas da Administração.

Art. 2º As contas do Presidente da República, dos Governadores de Estados e do Distrito Federal, e dos Prefeitos Municipais serão encaminhadas aos respectivos Tribunais e Conselhos de Contas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.

Art. 3º Os Tribunais e Conselhos de Contas terão 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, para apreciação das contas, mediante parecer prévio, de caráter conclusivo, que será encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 4º O Poder Legislativo disporá de 75 (setenta e cinco) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O orçamento do exercício financeiro subsequente só será aprovado após o julgamento das contas do Chefe do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo.

Art. 5º Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.

Art. 6º As autoridades do Poder Executivo disporão de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para fornecerem esclarecimentos, justificativas e documentação relativos à apreciação e ao julgamento das contas referidas nesta Lei, sob pena de imediata instauração de processo por crime de responsabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica integralmente a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a iniciativa em epígrafe, estabelecer que as contas do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e dos Prefeitos Municipais sejam encaminhadas aos respectivos Tribunais e Conselhos de Contas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte. Esta disposição já se aplica no âmbito da União, conforme art. 84, inc. XXIV, da Constituição Federal.

Ainda determina que os Tribunais e Conselhos de Contas terão 60 (sessenta) dias para a apreciação das contas — disposição também já existente no âmbito da União, conforme art. 71, inc. I, da CF —, que o Poder Legislativo disporá de 75 (setenta e cinco) dias para julgá-las.

Esse julgamento tem levado vários anos. Estabeleceu-se, então, que a aprovação do orçamento para o exercício financeiro subsequente fica na sua dependência. Com efeito, não tem sentido a aprovação de um novo orçamento sem o julgamento das contas do exercício anterior.

Prevê, também, nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público. Fixa-se prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que as autoridades do Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Executivo apresentem esclarecimentos, justificativas e documentação solicitados em qualquer etapa do processo de apreciação e julgamento das contas.

É indiscutível a necessidade da proposta. A opinião pública é continuamente bombardeada por notícias de corrupção e malversação de recursos em quase todos os setores da Administração Pública, e o Poder Legislativo tem, dentre suas competências precípuas, a de fiscalizar e julgar anualmente as contas do Poder Executivo, responsável, no âmbito da União, por cerca de 97% das despesas orçamentárias. Em geral, no entanto, só o faz tardiamente.

O combate implacável aos desvios, desperdícios e renúncias não impopulariza governos, mas os engrandece.

Ressalto que este projeto de lei foi apresentado originariamente pelo ilustre Deputado Jackson Pereira (PSDB-CE), falecido há alguns anos, e, posteriormente, reapresentado pelo Deputado Nilson Gibson.

A matéria objeto do projeto de lei complementar é enquadrada como de Direito Financeiro, da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme inciso I, do art. 24, da Constituição Federal, cabendo à União, em face do § 1º desse artigo, traçar, apenas, normas gerais, ou seja, editar lei geral, com alcance sobre todo o território nacional. Esse diploma tem a hierarquia de lei complementar, aplicando-se a todas as esferas da Administração. A lei é complementar não somente em razão do rito especial, mas também pela matéria ou conteúdo que disciplina.

Espero, assim, o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado FREIRE JUNIOR

10/08/99

90680507-134

Lote: 21
Caixa: 7
PLP Nº 61/1999
4

PLENARIO - RECEBIDO
Em 10 de 09 de 99 às 17h
Nome _____
Ponto 3298

1276



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.”

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Vivaldo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende fixar prazos para encaminhamento e apreciação das contas dos Governadores e Prefeitos nos mesmos moldes dos prazos constantes na Constituição Federal para apreciação das contas do Presidente da República.

O projeto estabelece, ainda, os seguintes prazos:

75 dias para o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo; 15 dias para as autoridades do Poder Executivo fornecerem esclarecimentos e justificativas relativos à apreciação e ao julgamento das contas.

Por fim, dispõe o projeto que o orçamento do exercício financeiro subsequente só será aprovado após o julgamento das contas.

VB

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

São princípios constitucionais da administração pública a moralidade e a publicidade dos atos dos administradores públicos.

A sociedade exige que os recursos públicos sejam geridos com toda transparência possível, razão pela qual, a Constituição Federal prevê a tomada de contas do Poder Executivo, tanto na esfera federal, quanto na estadual, distrital e municipal. Porém, a falta do estabelecimento e padronização de prazos em lei complementar têm viciado o processo de conhecimento e julgamento das contas públicas.

Em muitos casos, o julgamento chega a demorar vários anos. Quanto mais distante o fato investigado fica de sua investigação, menor a possibilidade de esclarecimento e punição acerca de eventuais casos de corrupção e malversação de recursos públicos.

O projeto de lei em apreciação, bem oportunamente, vem fixar prazos para encaminhamento e julgamento das contas públicas no âmbito de todas as esferas de governo. Com isso, estabelece-se norma geral, padronizando as ações voltadas para maior eficiência do controle externo.

Com o objetivo de aprimorar as disposições do projeto, sugerimos, a seguir, algumas alterações.

A primeira é a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto. Tal dispositivo amarra a aprovação do orçamento do exercício financeiro subsequente ao julgamento das contas do Poder Executivo. Ora, a administração pública não pode ficar a mercê de eventual morosidade o Poder Legislativo, seja por razões políticas, seja por excesso de demanda da ação desse Poder.

A segunda alteração pretende corrigir uma impropriedade quanto à dinâmica do processo de prestação de contas. O art. 2º do projeto prevê que as contas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal serão encaminhadas aos respectivos tribunais em até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ocorre que, a Constituição Federal (art. 84, XXIV) fixa tal prazo para o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, e, não, perante tribunais de contas. A responsabilidade do envio das contas para os tribunais é do Poder Legislativo e, não, do Poder Executivo.

É necessário, também, suprimir o art. 6º do projeto, pois o mesmo determina prazos que dizem respeito ao processo de julgamento das contas. Tal matéria deve ser tratada nos regimentos internos do Poder Legislativo.

A última alteração visa a alocar a pretensa norma na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como a “lei complementar” prevista no § 9º do art. 165.

Essas modificações no projeto também implicam a alteração de sua ementa.

Tendo em vista o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendemos que um **substitutivo** seja a forma mais adequada para introdução das alterações sugeridas por este relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 61, de 1999, nos termos do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.(NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

V3



“Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.”

“Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais.”

“Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem.”

“Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado Vivaldo Barbosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/99

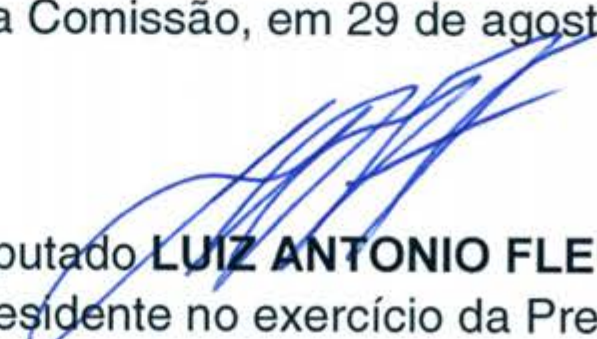
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 61/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vivaldo Barbosa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:



“Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.”

“Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais.”

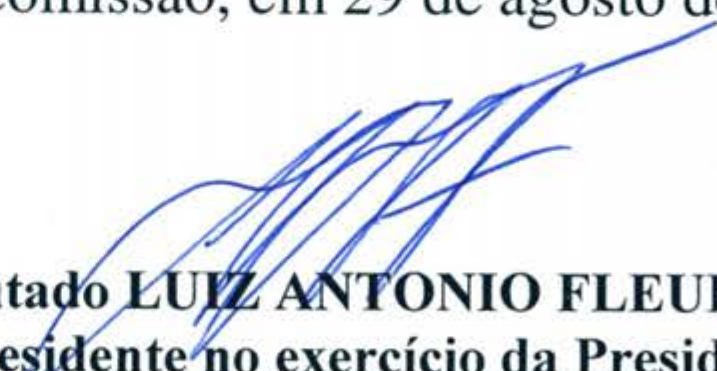
“Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem.”

“Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

4
87/03



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE [assinatura], Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, [assinatura]
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
[assinatura] e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, [assinatura]

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00061 de 1999****Autor(es):**

FREIRE JÚNIOR (PMDB - TO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

FIXA PRAZO PARA A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADORES DE ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, E PREFEITOS MUNICIPAIS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, REMESSA, CONTAS, PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADOR, PREFEITO, (TCU), TRIBUNAL DE CONTAS, CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, POSTERIORIDADE, ABERTURA, SESSÃO LEGISLATIVA, PRAZO, APRECIÇÃO, PARECER, ENCAMINHAMENTO, LEGISLATIVO, CONGRESSO NACIONAL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CAMARA MUNICIPAL, EXIGENCIA, JULGAMENTO, APROVAÇÃO, ORÇAMENTO, EXERCICIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE, HIPOTESE, IRREGULARIDADE, NOTIFICAÇÃO, MINISTERIO PUBLICO, AUTORIDADE, ESCLARECIMENTOS, PENA, CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 08 2001 - CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

10 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP FREIRE JUNIOR.

20 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

20 09 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

20 09 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

01 10 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP VIVALDO BARBOSA.

21 06 2001 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP VIVALDO BARBOSA, COM SUBSTITUTIVO.

29 08 2001 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VIVALDO BARBOSA, COM
SUBSTITUTIVO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e acrescenta novos artigos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro. (NR) "

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:



"Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento."

"Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais."

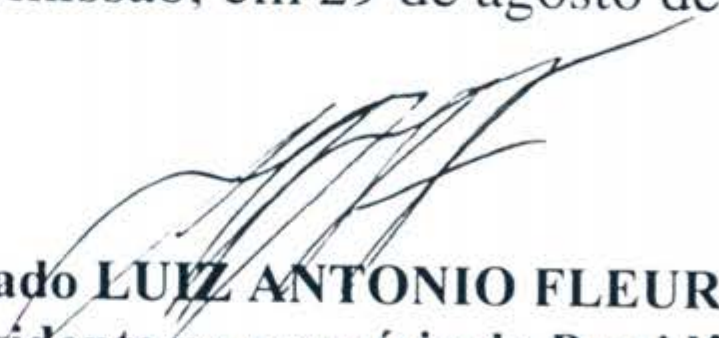
"Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo."

"Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem."

"Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/99

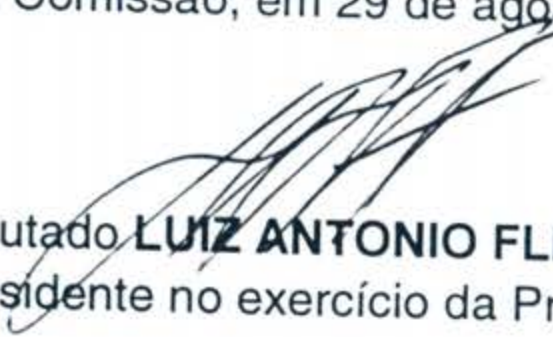
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 61/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vivaldo Barbosa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.”

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Vivaldo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende fixar prazos para encaminhamento e apreciação das contas dos Governadores e Prefeitos nos mesmos moldes dos prazos constantes na Constituição Federal para apreciação das contas do Presidente da República.

O projeto estabelece, ainda, os seguintes prazos:

75 dias para o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo; 15 dias para as autoridades do Poder Executivo fornecerem esclarecimentos e justificativas relativos à apreciação e ao julgamento das contas.

Por fim, dispõe o projeto que o orçamento do exercício financeiro subsequente só será aprovado após o julgamento das contas.

VB

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

São princípios constitucionais da administração pública a moralidade e a publicidade dos atos dos administradores públicos.

A sociedade exige que os recursos públicos sejam geridos com toda transparência possível, razão pela qual, a Constituição Federal prevê a tomada de contas do Poder Executivo, tanto na esfera federal, quanto na estadual, distrital e municipal. Porém, a falta do estabelecimento e padronização de prazos em lei complementar têm viciado o processo de conhecimento e julgamento das contas públicas.

Em muitos casos, o julgamento chega a demorar vários anos. Quanto mais distante o fato investigado fica de sua investigação, menor a possibilidade de esclarecimento e punição acerca de eventuais casos de corrupção e malversação de recursos públicos.

O projeto de lei em apreciação, bem oportunamente, vem fixar prazos para encaminhamento e julgamento das contas públicas no âmbito de todas as esferas de governo. Com isso, estabelece-se norma geral, padronizando as ações voltadas para maior eficiência do controle externo.

Com o objetivo de aprimorar as disposições do projeto, sugerimos, a seguir, algumas alterações.

A primeira é a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto. Tal dispositivo amarra a aprovação do orçamento do exercício financeiro subsequente ao julgamento das contas do Poder Executivo. Ora, a administração pública não pode ficar a mercê de eventual morosidade o Poder Legislativo, seja por razões políticas, seja por excesso de demanda da ação desse Poder.

A segunda alteração pretende corrigir uma impropriedade quanto à dinâmica do processo de prestação de contas. O art. 2º do projeto prevê que as contas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal serão encaminhadas aos respectivos tribunais em até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ocorre que, a Constituição Federal (art. 84, XXIV) fixa tal prazo para o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, e, não, perante tribunais de contas. A responsabilidade do envio das contas para os tribunais é do Poder Legislativo e, não, do Poder Executivo.

É necessário, também, suprimir o art. 6º do projeto, pois o mesmo determina prazos que dizem respeito ao processo de julgamento das contas. Tal matéria deve ser tratada nos regimentos internos do Poder Legislativo.

A última alteração visa a alocar a pretensa norma na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como a “lei complementar” prevista no § 9º do art. 165.

Essas modificações no projeto também implicam a alteração de sua ementa.

Tendo em vista o que preceitua a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendemos que um **substitutivo** seja a forma mais adequada para introdução das alterações sugeridas por este relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1999, nos termos do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

VZ



“Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.”

“Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais.”

“Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem.”

“Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado Vivaldo Barbosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Fixa prazo para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, e Prefeitos Municipais.”

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Vivaldo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende fixar prazos para encaminhamento e apreciação das contas dos Governadores e Prefeitos nos mesmos moldes dos prazos constantes na Constituição Federal para apreciação das contas do Presidente da República.

O projeto estabelece, ainda, os seguintes prazos:

75 dias para o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo; 15 dias para as autoridades do Poder Executivo fornecerem esclarecimentos e justificativas relativos à apreciação e ao julgamento das contas.

Por fim, dispõe o projeto que o orçamento do exercício financeiro subsequente só será aprovado após o julgamento das contas.

VB

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

São princípios constitucionais da administração pública a moralidade e a publicidade dos atos dos administradores públicos.

A sociedade exige que os recursos públicos sejam geridos com toda transparência possível, razão pela qual, a Constituição Federal prevê a tomada de contas do Poder Executivo, tanto na esfera federal, quanto na estadual, distrital e municipal. Porém, a falta do estabelecimento e padronização de prazos em lei complementar têm viciado o processo de conhecimento e julgamento das contas públicas.

Em muitos casos, o julgamento chega a demorar vários anos. Quanto mais distante o fato investigado fica de sua investigação, menor a possibilidade de esclarecimento e punição acerca de eventuais casos de corrupção e malversação de recursos públicos.

O projeto de lei em apreciação, bem oportunamente, vem fixar prazos para encaminhamento e julgamento das contas públicas no âmbito de todas as esferas de governo. Com isso, estabelece-se norma geral, padronizando as ações voltadas para maior eficiência do controle externo.

Com o objetivo de aprimorar as disposições do projeto, sugerimos, a seguir, algumas alterações.

A primeira é a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto. Tal dispositivo amarra a aprovação do orçamento do exercício financeiro subsequente ao julgamento das contas do Poder Executivo. Ora, a administração pública não pode ficar a mercê de eventual morosidade o Poder Legislativo, seja por razões políticas, seja por excesso de demanda da ação desse Poder.

A segunda alteração pretende corrigir uma impropriedade quanto à dinâmica do processo de prestação de contas. O art. 2º do projeto prevê que as contas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal serão encaminhadas aos respectivos tribunais em até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ocorre que, a Constituição Federal (art. 84, XXIV) fixa tal prazo para o Presidente da República prestar contas ao Congresso Nacional, e, não, perante tribunais de contas. A responsabilidade do envio das contas para os tribunais é do Poder Legislativo e, não, do Poder Executivo.

É necessário, também, suprimir o art. 6º do projeto, pois o mesmo determina prazos que dizem respeito ao processo de julgamento das contas. Tal matéria deve ser tratada nos regimentos internos do Poder Legislativo.

A última alteração visa a alocar a pretensa norma na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como a "lei complementar" prevista no § 9º do art. 165.

Essas modificações no projeto também implicam a alteração de sua ementa.

Tendo em vista o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendemos que um **substitutivo** seja a forma mais adequada para introdução das alterações sugeridas por este relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 61, de 1999, nos termos do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.(NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

V3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento."

"Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais."

"Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo."

"Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem."

"Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2001.


Deputado Vivaldo Barbosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 61/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vivaldo Barbosa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e acrescenta novos artigos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.(NR) "

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:



"Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento."

"Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão prorrogar o prazo fixado no caput deste artigo até o máximo de sessenta dias para a apreciação das contas municipais."

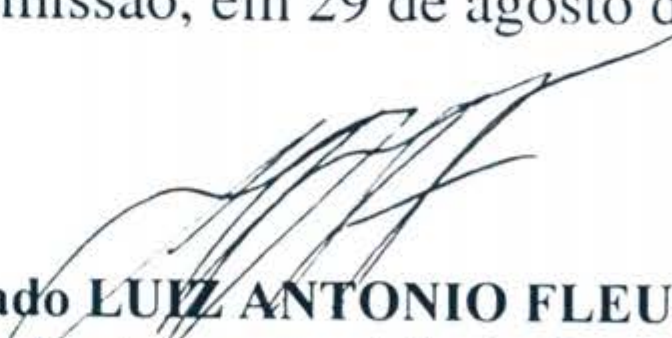
"Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo."

"Art. 82-C O exercício dos prazos previstos nos arts. 82, 82-A e 82-B se dará de tal forma que todas as contas deverão ser apreciadas em termos finais até o final do exercício financeiro subsequente ao exercício a que se referem."

"Art. 82-D Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Vice-Presidente no exercício da Presidência